



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647662 - DF (2024/0180181-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA ATAGIBA
ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA - DF030936
PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
YASMIN SILVA DE NOVAES - DF061870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 98 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, ficou consignada a sucumbência recíproca, visto que os pedidos autorais não foram julgados integralmente procedentes, pois do pedido de pagamento de R\$ 186.692,40 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), o recorrido obteve sucesso de apenas R\$ 11.367,36 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, o seu decaimento na ação não configura condenação contra si, mas sim em proveito econômico do LUIZ, que teve reduzido o valor da dívida.

3. Nesse contexto, os honorários advocatícios devidos pelo recorrido em favor dos advogados da recorrente "corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico obtido, no

caso, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído" (AgInt no AREsp AgInt no AREsp n. 1.397.224/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão). Precedentes do STJ.

4. Agravo interno provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647662 - DF (2024/0180181-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA ATAGIBA
ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA - DF030936
PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427
YASMIN SILVA DE NOVAES - DF061870

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO MONITÓRIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 98 do STJ.

2. Na hipótese dos autos, ficou consignada a sucumbência recíproca, visto que os pedidos autorais não foram julgados integralmente procedentes, pois do pedido de pagamento de R\$ 186.692,40 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), o recorrido obteve sucesso de apenas R\$ 11.367,36 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, o seu decaimento na ação não configura condenação contra si, mas sim em proveito econômico do LUIZ, que teve reduzido o valor da dívida.

3. Nesse contexto, os honorários advocatícios devidos pelo recorrido em favor dos advogados da recorrente "corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico obtido, no

caso, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído" (AgInt no AREsp AgInt no AREsp n. 1.397.224/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão). Precedentes do STJ.

4. Agravo interno provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ ANTONIO PEREIRA ATAGIBA (LUIZ) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, LUIZ defendeu que o agravo em recurso especial interposto enfrentou, de maneira direta e pormenorizada, a superação da Súmula n. 7 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, RECONSIDERO a decisão de, e-STJ, fls. 490/491 e passo a novo exame do recurso especial interposto por LUIZ.

Na origem, o BANCO DO BRASIL S.A. (BB) ajuizou ação monitória contra LUIZ, que foi julgada parcialmente procedente para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas, e não pagas, do contrato objeto da lide, cujo montante será apurado na fase de cumprimento de sentença.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso de apelação de LUIZ, apenas para redistribuir os ônus da sucumbência na proporção de 70% pelo BB e de 30% pelo LUIZ, mantidos o parâmetro de cálculo fixado na sentença (10% do valor da condenação). Confira-se:

(...) Apesar do pedido inicial de pagamento de R\$ 186.692,40, o réu foi condenado a adimplir apenas as parcelas de julho, agosto e outubro de 2022, que totalizam cerca de R\$ 11.367,36 (ID nº 48574613).

Na hipótese de sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus de sucumbência deve considerar o exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. (...)

Tendo em vista que a sentença reconheceu a dívida de cerca de 6% do valor total pleiteado na inicial, esta proporção deve, pois, servir como parâmetro para a distribuição dos honorários de sucumbência.

Nesse ponto, dou provimento ao apelo do réu/reconvinte.

(...)

Conheço e dou parcial provimento ao recurso do réu/reconvinte, para **redistribuir os honorários de sucumbência da ação principal, que devem ser suportados na proporção de 70% pelo autor e de 30% pelo réu, mantidos o parâmetro de cálculo fixado na sentença.** Suspensa a exigibilidade em relação ao réu, beneficiário da gratuidade de justiça. No mais, confirmo a sentença. (sem destaque no original)

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, LUIZ sustentou a violação **(1)** do art. 1.026, § 2º, do CPC, em virtude da imposição de multa de 2% sobre o valor da causa; e **(2)** dos arts. 85, § 2º, e 86 do CPC, sob o argumento de que a fixação dos honorários advocatícios não deve considerar o valor da condenação como parâmetro para aferição do proveito econômico obtido. Defendeu, assim, que a base de cálculo dos honorários devidos a seus advogados deve corresponder à diferença entre o montante originalmente pleiteado e aquele efetivamente reconhecido como devido na decisão judicial.

(1) Do afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC

Merece acolhida o pedido de afastamento da multa imposta pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos por LUIZ.

Com efeito, constata-se que os declaratórios foram manejados na origem com intuito de ver esclarecida a base de cálculo para fixação dos honorários, alegando que devem ser distintas, sendo, em favor do BB, com base no valor da condenação e, em favor do LUIZ, sobre o proveito econômico obtido.

O Tribunal local, inclusive, afastou a tese de LUIZ, consignando que:

O CPC, art. 85, estabelece a ordem para a fixação dos honorários advocatícios, segundo a qual devem ser fixados com base na condenação, no proveito econômico obtido ou no valor da causa, nessa ordem. Nesse sentido: Acórdão 1751434, 07192637620228070020, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Relator Designado: Robson Teixeira de Freitas 8 Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023.

Existindo, pois, condenação, esta deve ser a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Os precedentes citados nas razões dos embargos não se aplicam ao caso, pois a diferença entre o pedido inicial e a condenação não pode ser considerada como proveito econômico obtido ou qualquer outro critério legal para a fixação dos honorários. (e-STJ, fl. 343).

E ainda asseverou que houve o intuito de prequestionamento dos aclaratórios, nos seguintes termos: *Pede o saneamento dos vícios apontados e o prequestionamento da matéria* (e-STJ, fl. 342).

Desse modo, uma vez ausente o intuito protelatório, aplica-se a Súmula n. 98 do STJ (*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de*

prequestionamento não tem caráter protelatório).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA APTA A FUNDAMENTAR A APLICAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. EXCLUSIVO DA ESTIPULANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO AFASTADO. SÚMULA 98 DO STJ.

[...]

7. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 1.026, §2º do CPC/15 quando não se caracteriza o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, em nova análise do recurso especial do embargado, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar a multa do art. 1.026, §2º do CPC/15.

(EDcl no AgInt no REsp 1.893.132/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe 8/6/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO E, DE PLANO, DESPROVEU O AGRAVO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, não é automática (AgInt no AREsp 1631739/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 03/08/2021), devendo ser afastada quando não se caracteriza o propósito protelatório na oposição dos embargos de declaração (EDcl no AgInt no REsp 1893132/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021), nos termos da Súmula 98 do STJ.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno e, por conseguinte, afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, aplicada pela instância de origem.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.620.025/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021)

Afasta-se, portanto, a multa fixada em 2% sobre o valor da causa.

(2) Da base de cálculo dos honorários sucumbenciais

Não se desconhece que a análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Entretanto, a pretensão recursal é voltada para a base de cálculo dos honorários devidos pelo BB, na medida em que o acórdão recorrido estabeleceu a mesma base de cálculo dos honorários sucumbenciais (10% do valor da condenação) para o BB e LUIZ, alterando apenas a proporção devida por cada um (70% e 30%, respectivamente).

Na hipótese dos autos, ficou consignada a sucumbência recíproca, visto que os pedidos autorais não foram julgados integralmente procedentes, pois do pedido de pagamento de R\$ 186.692,40 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), o BB obteve sucesso de apenas R\$ 11.367,36 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), ou seja, o seu decaimento na ação não configura condenação contra si, mas sim, em proveito econômico do LUIZ, que teve reduzido o valor da dívida.

Nesse contexto, os honorários advocatícios devidos pelo BB em favor dos advogados da parte adversa "corresponderá ao percentual de 10% incidente sobre o proveito econômico obtido, no caso, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído" (AgInt no AREsp AgInt no AREsp n. 1.397.224/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão).

Eis a ementa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA PELO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DE 25%. ATUAL ENTENDIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1.723.519/SP, em 28/08/2019, reafirmou a orientação pela adoção de um padrão-base de cláusula penal - retenção de 25% dos valores pagos - nos casos de desistência imotivada pelo comprador de imóvel, em que o acórdão recorrido não menciona qualquer circunstância específica que justifique a redução do parâmetro jurisprudencial.

2. No caso de sucumbência recíproca os honorários e ônus decorrentes devem ser distribuídos adequadamente, levando em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos. Ademais, honorários sucumbenciais devem possuir como base de cálculo o valor da condenação ou o proveito econômico obtido (e não o pretendido) ou o valor atualizado da causa, devendo ser analisado a situação jurídica e o efetivo êxito de cada uma das partes envolvidas.

3. Agravo interno parcialmente provido. (sem destaque no original)

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO. VALORES PAGOS. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL. MENOR. PEDIDO. INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ORIGEM. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. AUTORES. BASE DE CÁLCULO. HIPÓTESE. PROVEITO ECONÔMICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.746.072/PR, decidiu que o seu § 2º constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

4. Na hipótese, o decaimento dos autores corresponde ao proveito econômico obtido pela ré, que teve reduzido o percentual de ressarcimento dos valores pagos.

5. No caso, os honorários advocatícios devidos pelos autores em favor dos advogados da parte adversa corresponderá ao percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico obtido, representado pelo resultado da diferença entre o montante pretendido na exordial e o montante efetivamente restituído. Precedente.

6. Agravo interno provido em parte.

(AglInt no AREsp 1.718.333 / RJ, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA PARTE RÉ. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção desta Corte, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem da base de cálculo estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

2. Na hipótese, não se mostra adequado, para fins de fixação da verba honorária, aferir o proveito econômico obtido pela parte ré com lastro no valor da condenação imposta contra si. De fato, "o montante que melhor reflete o êxito obtido por seus advogados é aquele correspondente ao que a parte deixou de perder com a demanda condenatória" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). Precedentes.

3. Decisão agravada que, considerando a premissa de sucumbência mínima da parte ré, deu parcial provimento ao recurso especial para que os honorários devidos pela parte autora tenham como base de cálculo o proveito econômico obtido pela parte ré, consistente na diferença entre o montante pretendido na petição inicial e o montante a que foi condenado a pagar aos autores.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 2.243.964 / MG, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/8/2023 - sem destaque no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar

a decisão agravada e, em nova análise, **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para estabelecer que o percentual dos honorários advocatícios devidos pelo BB incida sobre o proveito econômico obtido por LUIZ, nos termos da fundamentação supramencionada, bem como para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.647.662 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0180181-6

Número de Origem:
07038383220238070001

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA ATAGIBA

ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA - DF030936

PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

YASMIN SILVA DE NOVAES - DF061870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PEREIRA ATAGIBA

ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA - DF030936

PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MILENA PIRAGINE - DF040427

YASMIN SILVA DE NOVAES - DF061870

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025